



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.723235/2013-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.356 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 15/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

MERCADORIA DENOMINADA DETEX NFE-100. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto de denominação comercial DETEX NFE-100, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3824.90.89.

II. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Efetuada reclassificação tarifária dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF n.º 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O importador registrou em 15/12/2008 a DI 08/1995552-8, submetendo a despacho a mercadoria descrita de forma geral como “AGENTE ORGANICO DE SUPERFICIE NÃO IONICO, COM BASE EM NONIL FENOL ETOXILADO COM 100 MOLES DE OXIDO DE ETILENO NOME COMERCIAL: DETEX NFE-100 UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE EMULSÕES ASFALTICAS C.A.S. NR. 9016-45-9”. A mercadoria foi classificada na **NCM 3402.13.00**, referente a agentes orgânicos de superfície, não iônicos, com alíquota do II de 0% (ACE-59) e do IPI de 5%. As alíquotas de PIS e Cofins eram respectivamente 1,65% e 7,6%. Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta do produto seria a **NCM 3824.90.89**, com alíquota do II de 0% (ACE-59) e do IPI de 10%. As alíquotas de PIS e Cofins eram respectivamente 1,65% e 7,6%. Baseou-se a fiscalização no Laudo de Análise n.º 353/2009-1, fl. 49, nas Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Nesses termos, foram lançados por este Auto de Infração os tributos não recolhidos, IPI, PIS e Cofins com os respectivos juros de mora e multas de ofício. Além disso, foi lançada também a multa por erro na classificação fiscal de 1% do art. 84, I, da MP n.º 2.158/01 c/c art. 69 da Lei n.º 10.833/03.

Intimada do Auto de Infração em 16/07/2013, fl. 126, a interessada apresentou impugnação e documentos em 16/08/2013, juntados às folhas 85 a 93 e 128 a 130, alegando em síntese:

1. Peticiona pela devolução do prazo de 30 dias para ampla defesa. Alega que quem aponta a infração é o mesmo agente que julga o recurso, havendo desequilíbrio de forças.
2. Alega que sofreu autuação similar no processo n.º 11128.007754/2008-36, relativo à DI n.º 03/1136144-1, que importava o mesmo produto aqui autuado e cujo laudo oficial apresentou as mesmas conclusões. Alega que os produtos recebidos na unidade fabril sofrem ensaios rigorosos que comprovam as características indicadas pelo fornecedor. Alega que no processo n.º 11128.007754/2008-36 apresentou laudo do IPT indicando que a 0,5% e a 20 °C apresentava tensão superficial de 29,2 dinas/cm, conforme norma ASTM D1331-89(2001). Alega que o produto Nonil Fenol Etoxilado a 100 moles é regularmente empregado como surfactante em indústrias químicas, petroquímicas, de couro e derivados. Cita as NESH do capítulo 34. Alega que a literatura técnica define tensoativos e seus sinônimos, agentes de superfície, surfactantes, etc., como “produtos que alteram a tensão superficial do sistema, e mesmo utilizados em concentrações relativamente baixas (cerca de 1%), reduzem substancialmente a tensão superficial do revestimento”. Apresenta nota fiscal de produto contra tipo ao DETEX NFE 100, de produção nacional, denominado ULTRANEX NP 1000, cuja natureza química é a de um Nonifenol Etoxilado a 100 EO, que indica a TEC 3402.13.00. Alega que haveria tratamento não-isonômico se fosse dado tratamento diferenciado ao produto importado em relação ao produto nacional. Alega a existência de carta da BR – Petrobrás Distribuidora S.A. que relata a aplicação do produto ULTRANEX NP 1000 como agente de superfície. Discorre sobre a regra de classificação fiscal 3 “a” e 3 “b”. Alega que a classificação da fiscalização refere-se a produto não especificado. Apresenta boletim do fabricante do produto ULTRANEX NP 1000. Cita jurisprudência judicial sobre reclassificação fiscal. Reafirma a aplicação do Princípio da Especialidade e do Princípio da Isonomia de Tratamento.
3. Peticiona pelo acesso ao restante da amostra que possibilitou a análise laboratorial ou à eventual contraprova de posse do fisco.
4. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja declarado improcedente o presente Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II**

Data do fato gerador: 15/12/2008

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DETEX NFE-100** O produto de denominação comercial DETEX NFE-100, com as características técnicas reveladas neste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3824.90.89.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, alega preliminar de prescrição intercorrente e no mérito repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador, procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) 08/1995552-8, em 15/12/2008, para o desembaraço de produto de procedência estrangeira, constante da adição 001, mercadoria que foi descrita como: “AGENTE ORGANICO DE SUPERFICIE NAO IONICO, COM BASE EM NONIL FENOL ETOXILADO COM 100 MOLES DE OXIDO DE ETILENO NOME COMERCIAL: DETEX NFE-100 UTILIZADO NA FABRICACAO DE EMULSOES ASFALTICAS C.A.S. NR. 9016-45-9”, classificado pelo importador no código NCM 3402.13.00, referente a agentes orgânicos de superfície, não iônicos.

Por seu turno, a autoridade fiscal, baseando-se em Laudo de Análises n.º 353/2009-1, às fls. 49/50, concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na NCM 3824.90.89– Outros”, de acordo com as Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos e da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei n.º 10.833/03, conforme Auto de Infração às fls. 02/47.

Preliminarmente, quanto a alegação de que o lapso temporal entre a impugnação e o seu julgamento acarretaria eventual prescrição intercorrente, não assiste razão ao recorrente.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Recurso especial conhecido e não provido

.(STJ,REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

"(...) o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não

se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

Quanto a alegação de enquadramento na Lei n.º 9.873/99 a própria norma traz dispositivo expresso afastando tal possibilidade, em seu art. 5.º:

Art. 5.º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Ao excepcionar "processos e procedimentos de natureza tributária", a referida Lei remete diretamente ao Decreto n.º 70.235/72, que rege o PAF – Processo Administrativo Fiscal, norma jurídica que trata dos "processos de natureza tributária" em âmbito federal e demais procedimentos submetidos ao seu rito processual, abrangendo o contencioso administrativo de competência desse Conselho, inclusive a infração constante no presente processo, consoante legislação retro colacionada, razão pela qual entendo que não se aplica ao caso.

De qualquer forma esta matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula n.º 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Ressalvo ainda que o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu recurso voluntário está sendo apreciado, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Destarte, existindo recurso administrativo pendente de julgamento, não corre o prazo prescricional. Essa inclusive é a *ratio decidendi* (tese jurídica) constante na maioria dos precedentes da Súmula Vinculante CARF n.º 11.

Deste modo, entendo pela aplicação ao caso do enunciado da referida súmula que, como se sabe, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Em relação ao produto informado na adição 01 da DI n.º 08/1995552-8, descrito como "AGENTE ORGANICO DE SUPERFICIE NAO IONICO, COM BASE EM NONIL FENOL ETOXILADO COM 100 MOLES DE OXIDO DE ETILENO NOME COMERCIAL: DETEX NFE-100 UTILIZADO NA FABRICACAO DE EMULSOES ASFALTICAS C.A.S. NR. 9016-45-9", o contribuinte classificou na NCM 3402.13.00, cujo texto da posição era o seguinte, na época:

"3402 **Agentes orgânicos de superfície** (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.

3402.1 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:

**3402.13.00 -- Não iônicos"**

O Laudo Pericial (fls. 49/50), em resposta aos quesitos formulados, informa que:

1. Não se trata de um Agente Orgânico de Superfície.

Trata-se de Alquil Fenol Etoxilado, Outro Produto à base de Composto Orgânico, Outro Produto Diverso das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições.

2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.

3. Segundo Referência Bibliográfica, mercadorias dessa natureza são utilizadas como emulsificante, dispersante, etc

4. Segundo Literatura Técnica, a mercadoria de denominação comercial DETEX NFE-100 trata-se de Nonil Fenol Etoxilado (Alquil Fenol Etoxilado).

Ressaltamos que a mercadoria, quando misturada com Água numa concentração de 0,5% a 20°C, e em seguida, deixada em repouso por uma hora a mesma temperatura, produz líquido transparente que não reduz a Tensão Superficial da Água a 45 dinas/cm ou menos (52,2 dinas/cm).

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3824.90.89:, cujo texto da posição era o seguinte:

“3824 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.

3824.90 – Outros

3824.90.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

3824.90.89 Outros”

A recorrente alega que o Auto de Infração nº 11128.007754/2008-36 tinha como objeto exatamente a mesma matéria abordada nestes autos, onde concluiu-se que *“a substância química Nonilfenol Etoxilado com 100 Moles de Etileno, importada sob a denominação comercial de DETEX - NFE 100, atende ao disposto na Nota 3, “b”, do Capítulo 34, caracterizando-se como um agente orgânico de superfície e, sendo um produto não iônico, classifica-se no código da NCM 3402.13.00.”*

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Vejamos as Notas de posição da classificação adotada pela recorrente:

Nota de posição 3402:

Os agentes orgânicos de superfície desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis (Ver Nota 3 a) do presente Capítulo). Para os efeitos da presente posição, uma emulsão não deve ser considerada como sendo estável se, após ter sido deixada em repouso durante uma hora a 20°C; 1) partículas sólidas forem visíveis a olho nu; 2) estiver separada em fases que possam ser distintas visualmente; ou 3) estiver separada em uma parte transparente e uma parte translúcida visíveis a olho nu.

Os agentes orgânicos de superfície são suscetíveis de formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo: redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação, ação molhante), donde a designação de “agentes de superfície”.

Todavia, os produtos que não são suscetíveis de reduzir a tensão superficial da água destilada a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dyn/cm) ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C **não** se consideram agentes de superfície e **excluem-se** desta posição.

Conforme consta no Laudo Pericial requisitado pela fiscalização, o produto, quando misturado com Água numa concentração de 0.5% a 20°C, e em seguida, deixada em repouso por uma hora a mesma temperatura, produz líquido transparente que **NÃO REDUZ A TENSÃO SUPERFICIAL DA ÁGUA A 45 DINAS/CM OU MENOS**, sendo obtido o valor de 52,2 DINAS/CM, o que impossibilita a sua classificação nessa posição, conforme nota de posição 3402 acima.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

## REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A posição 3824 é aplicada aos:

AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDUSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

E o código 3824.90. é relativo a “Outros”, item 3824.90.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições e subitem 3824.90.89 Outros

Por se tratar de preparações das indústrias químicas não especificados nem compreendidos noutras posições, não se enquadrando nas exceções da Notas de Capítulo e Posição e Notas Explicativas de Subposições, sendo um produto a base de composto orgânico, conforme laudo, por exclusão acompanho a classificação na NCM 3824.90.89. “Outros”, nos termos da RGI 1, 3c e 6, e pela Regra Geral Complementar 1.

Alega a recorrente que o processo nº 11128.007754/2008-36, com cópia juntada às fls. 147/370, tinha como objeto exatamente a mesma matéria abordada nestes autos, porém Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou a impugnação procedente e acatou a classificação fiscal adotada pela recorrente para o produto importado ali descrito.

Não obstante a documentação juntada aos autos, que tratam de autuação distinta, mas que possui laudo de assistência técnica sobre o mesmo produto desta autuação e com as mesmas conclusões técnicas e no qual a autoridade julgadora de 1ª Instância adotou classificação fiscal diversa para o produto DETEX NFE-100, com base em laudo pericial posterior de produto similar Ultraflex NP 1000, que obteve resultado divergente quanto ao grau de redução da tensão superficial da água que o produto proporciona, que no seu entendimento seria suficiente para definir a classificação fiscal do produto, acompanho a decisão recorrida de este é decorrente das convicções dos julgadores que ali se manifestaram, e de nenhuma forma vincula a decisão de outros julgamentos, mesmo relativos a produto idêntico e, no meu entendimento, não demonstram ser suficientes para infirmar as conclusões do Laudo Pericial nº 353/2009-1 que analisou especificamente o produto importado e embasou as conclusões quanto à classificação fiscal correta tanto da fiscalização quanto desse relator.

Assim, pelas conclusões aportadas no Laudo Pericial e com base nas RGI 1, 3 c e 6 e RGC-1, a classificação correta é na posição na NCM 3824.90.89. “Outros”, razão pela qual deve ser mantida a reclassificação do produto adotada pela fiscalização.

Portanto, apurada a diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária dos produtos importados, cabível é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É devida ainda a multa lançada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001, que se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF n.º 161:

**Súmula CARF n.º 161** O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Quanto à necessidade de diligência ou perícia, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que estas devem ser determinadas pela autoridade julgadora apenas quando entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, o que entendo não ser o caso face às provas carreadas aos autos.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges